



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 009/2014/CONSUP/IFAP, DE 24 DE MARÇO DE 2014.

Aprova a Instrução Normativa que estabelece os critérios e procedimentos que deverão de ser observados na Concessão de Licença para Trato de Interesses Particulares, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá – IFAP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, Processo nº 23228.500797/2013-12 e a decisão do colegiado na 4ª Reunião Ordinária do CONSUP,

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a Instrução Normativa que estabelece os critérios e procedimentos que deverão de ser observados na Concessão de Licença para Trato de Interesses Particulares, no âmbito do IFAP.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

EMANUEL ALVES DE MOURA
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2014/CONSUP/IFAP

Estabelece os critérios e procedimentos que deverão ser observados na Concessão de Licença para Trato de Interesses Particulares no âmbito do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amapá.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e em consonância com os artigos 81, inciso VI, e 91, da Lei 8.112/90 e Portaria Normativa MPOG 04/2012, e considerando o que consta no Processo nº 23228.500797/2013-12,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os critérios e procedimentos para a concessão de Licença para o Trato de Interesses Particulares, sem remuneração, aos servidores do quadro efetivo do IFAP, prevista no artigo 81, inciso VI, da Lei 8.112/90.

Art. 2º - Para concessão da Licença para o Trato de Interesses Particulares, sem remuneração, o servidor interessado deverá apresentar requerimento específico a sua Chefia Imediata, apensando junto ao pedido:

- Certidão negativa de pendências junto a prestação de contas do Sistema SCDP fornecida pela Unidade da Administração responsável;
- Certidão de que não detêm pendências junto a prestação de contas de Suprimento de Fundos e quanto a responsabilidades de bens patrimoniais pertencentes ao IFAP;
- Certidão fornecida pela Unidade de Recursos Humanos de que não se encontra em estágio probatório e que não responde a Processo Sindicante e Administrativo Disciplinar;
- Certidão Negativa de débito junto a Biblioteca da Unidade em que se encontra em exercício;
- Certidão expedida espedida pela Diretoria/Departamento de Ensino, no caso de docente, de que o mesmo não apresente pendências nos registros acadêmicos e coordenação pedagógica.

§ 1º – Serão indeferidos de pronto pela Chefia Imediata, os pedidos de Licença para trato de Interesses Particulares, que não se fizerem acompanhar com os documentos mencionados no presente artigo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º - Em nenhuma hipótese será concedida Licença para trato de interesses particulares a servidores que estejam respondendo a Processo Sindicante ou Processo Administrativo Disciplinar.

Art.. 3º - A Concessão de Licença para Trato de Interesses Particulares fica condicionada aos critérios fixados pela Administração, ficando ainda condicionada sua concessão, no âmbito do IFAP, ao limite máximo de 1% (hum) por cento dos servidores do quadro efetivo da Instituição afastados nessa modalidade de Licença.

Parágrafo Primeiro – Não haverá no caso de concessão de Licença para Trato de Interesses particulares a reposição da força de trabalho ocasionada com o afastamento, inclusive a contratação de professor substituto em se tratando de servidor ocupante de cargo efetivo docente.

Art.. 4º - Não será concedida em nenhuma hipótese Licença para Trato de Interesses Particulares a servidores que nos últimos 90 (noventa) dias se encontrem afastados por motivo de:

- Licença para Tratamento de Saúde (art. 202 da Lei 8.112/90);
- Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 81, inciso II, da Lei 8.112/90);
- Licença para Capacitação (art. 81, inciso V, da Lei 8.112/90);
- Para participação em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País (art.96-A e art. 30, inciso I, da Lei 12.772/2012);
- Cédidos (artigo 93, da Lei 8.112/90).

Art.. 5º - A Chefia Imediata, recebido o pedido, no prazo de 20 (vinte) dias, terá que apresentar manifestação quanto ao pedido e quanto a oportunidade e conveniência administrativa na concessão do pedido e remeterá ao Dirigente Máximo da Unidade a qual se encontra o servidor, e esta encaminhará a Diretoria de Gestão de Pessoas, que deverá apresentar um Parecer ao Dirigente Máximo da Unidade, verificando entre outros se as condições contidas na Lei 8.112/90, na Portaria Normativa 04/2012, e na presente Resolução estão implementadas.

§ 1º – Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração, a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que fizer jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para efeito, inclusive as vantagens.

§ 2º - No que concernem as concessões de progressão funcional aos servidores que forem contemplados com a Licença para Trato de Interesses Particulares aplicar-se-á a legislação pertinente ao Plano de carreira a que estiver vinculado.

Art.. 6º - Competirá ao Dirigente Máximo da Autarquia conceder a Licença para Trato de Interesses Particulares mediante expedição do ato concessório, havendo a possibilidade de ocorrer a interrupção da referida Licença, pela Instituição ou a pedido do servidor.
